



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## PAUTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA

09 DE AGOSTO DE 2016

### PROPOSIÇÕES COM EMENDAS DE PLENÁRIO/COMISSÕES

#### **01- EMENDA DA COM. DE FINANÇAS AO PROJETO DE LEI 132/2016**

**Autor: Luiz Carlos Martins**

*Altera a redação dos parágrafos 2º e 3º e caput do art. 102 e do § 2º do art. 77, acrescentando ao art. 102 mais um parágrafo, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA**

#### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.** Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

**Art. 77.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

.....

**§ 2º.** A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no § 1º do art. 102 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

**Art. 102.** A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

.....



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

*§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor alterado sempre que houver modificação no contrato original e nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.*

*§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.*

*§ 4º. A garantia prestada pelo licitante vencedor poderá converter-se em garantia do contrato, devendo ser complementada, quando necessário.*

*§ 5º. O complemento da garantia poderá ser exigido de uma só vez, como condição para a assinatura do contrato.*

*§ 6º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.*

*§ 7º. Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.*

*§ 8º. O não-recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta a que se refere o § 1º deste artigo.*

*§ 9º. Os contratos de obras, serviços e fornecimento de bens para entrega futura, prestada garantia nos termos do § 1º, poderão prever adiantamento de pagamento, desde que não superior a cada etapa da execução.*

### **PROPOSIÇÕES EM 2ª DISCUSSÃO**

---

#### **02- PROJETO DE LEI 199/2016**

**Autor: Cobra Repórter**

*Concessão do Título de Capital do Bilhar ao Município de Jaguapitã.*

**RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **03- PROJETO DE LEI 942/2015**

**Autor: Alexandre Guimarães**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de indústrias situadas no Estado do Paraná instalar equipamentos de geração de energia elétrica fotovoltaica, solar, térmica e/ou eólica.*

**RELATOR: DEP. PERICLES DE MELLO**

---

### **04- PROJETO DE LEI 105/2016 – RETORNO DE DILIGÊNCIA**

**Autor: Rasca Rodrigues**

*Torna obrigatório o Diploma de Tecnólogo ou Técnico em Radiologia para a operação de equipamentos emissores de radiação ionizante, inclusive gamagrafia e ressonância magnética, bem como o uso de equipamentos de proteção individual, no Estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYCK**

---

### **05- PROJETO DE LEI 765/2015**

**Autor: Claudio Palozi**

*Institui a última semana do mês de outubro como Semana de Incentivo à Redação nas Escolas Estaduais do Paraná.*

**RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA**

---

### **06- PROJETO DE LEI 664/2015**

**Autor: Nereu Moura**

*Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares.*

**RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYCK**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### 07- PROJETO DE LEI 25/2016

**Autor:** Professor Lemos

*Dispõe sobre o abono de falta ao trabalho de pais e responsáveis por alunos, para participação de reuniões oficializadas no calendário escolar.*

**RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA**

### **PROPOSIÇÕES EM 1ª DISCUSSÃO**

---

### 08- PROJETO DE LEI 128/2016 \*REGIME DE URGÊNCIA \*

**Autores:** Felipe Francischini, Rasca Rodrigues, Francisco Buhrer, Guto Silva, Anibelli Neto, Paranhos, Missionário Ricardo Arruda

*Dispõe que as instituições bancárias, financeiras e os estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado do Paraná, ficam obrigadas a instalar sistema de filmagem e monitoramento permanentes dentro de todos os ambientes de sua propriedade nos quais funcionarem caixas eletrônicos de qualquer natureza.*

**RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL**

---

### 09- PROJETO DE LEI 448/2015

**Autor:** Nereu Moura

*Institui a Política Estadual para Implantação do Sistema Integrado de Informações e Ações de Violência Contra a Mulher, denominado Observatório da Mulher-PR no âmbito do Estado do Paraná.*

**NOVO RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### 10- PROJETO DE LEI 11/2016

**Autor: Pastor Edson Praczyk**

*Altera a Lei nº 14.586 de 22 de dezembro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação.(isenção do ICMS)*

**RELATOR: DEP. CLAUDIA PEREIRA**

#### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

*Lei nº 14.586 de 22 de dezembro de 2004. Súmula: Proíbe a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais à igrejas e templos de qualquer culto.*

**Art. 1º.** Fica proibida a cobrança de ICMS nas contas de serviços públicos estaduais próprios, delegados, terceirizados ou privatizados de água, luz telefone e gás, de igreja e templos de qualquer crença, desde que o imóvel esteja comprovadamente na propriedade ou posse das igrejas ou templos e sejam usados para a prática religiosa.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o imóvel não for próprio, a comprovação do funcionamento deverá se dar através de contrato de locação ou comodato devidamente registrado, ou ainda, da justificativa de posse judicial.

**Art. 2º.** São definidas, para efeito do artigo 1º, as contas relativas a imóveis ocupados por igreja ou templos de qualquer culto, devidamente registrados e reconhecidos pela autoridade competente através do alvará de funcionamento.

**Art. 3º.** Os templos e igrejas deverão requerer, junto as empresas prestadoras de serviços, a isenção a que tem direito, a partir da vigência desta lei.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### 11- PROJETO DE LEI 50/2016

**Autor: Nelson Luersen**

*Dispõe sobre a vacinação às pessoas idosas e às com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitantes e degenerativas e dá outras providências.*

**RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA**

### 12- PROJETO DE LEI 75/2016

**Autor: Maria Victoria**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento remoto de atividades potencialmente poluidoras no Estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. GUTO SILVA**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **13-PROJETO DE LEI 133/2016**

**Autor: Claudia Pereira**

*Dispõe sobre a designação dos direitos das pessoas com Neoplasia Maligna - Câncer -, pelos Órgãos Públicos do Estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. GUTO SILVA**

---

### **14- PROJETO DE LEI 274/2016**

**Autor: Stephanes Junior**

*Dispõe sobre a permissão para transladar animais domésticos de pequeno porte em trens e ônibus intermunicipais.*

**RELATOR: DEP. GUTO SILVA**

---

### **15- PROJETO DE LEI 342/2016**

**Autor: Fernando Scanavaca**

*Insere no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná a Festa do Peão, realizada no Município de Pinhalão.*

**RELATOR: DEP. GUTO SILVA**

---

### **16-PROJETO DE LEI – 690/2015**

**Autor: Gilberto Ribeiro**

*Proíbe a prática de fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.*

**RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA**

---

### **17- PROJETO DE LEI 733/2015**

**Autor: Gilberto Ribeiro**

*Estabelece a obrigatoriedade de instalação de película de blindagem nos veículos de transporte rodoviário no âmbito do Estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYK**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **18- PROJETO DE LEI 91/2016**

**Autor:** Chico Brasileiro

*Dispõe sobre a comercialização de chip que especifica, na modalidade pré-paga.*

**RELATOR: DEP. TIAGO AMARAL**

---

### **19- PROJETO DE LEI 10/2016**

**Autor:** Professor Lemos

*Dispõe sobre a garantia de matrícula nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual para os filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.*

**RELATOR: DEP. GUTO SILVA**

---

### **20- PROJETO DE LEI 49/2016**

**Autor:** Chico Brasileiro

*Dispõe sobre a inserção, como tema transversal, da temática “Conscientização Contra a Corrupção” no currículo escolar de ensino fundamental e médio nas escolas da rede pública e privada no Estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. FERNANDO SCANAVACA**

---

### **21- PROJETO DE LEI 179/2016**

**Autor:** Alexandre Guimarães

*Altera os artigos 1º, 3º, artigo 4º e seu inciso III e artigos 6º e 7º da Lei nº 11.273/1995 a qual cria a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral nas atividades das escolas da rede pública estadual do PARANÁ.*

**RELATOR: DEP. PASTOR EDSON PRACZYK**



# Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

## **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**Lei nº 11.273/1995. Súmula:** *Cria a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas atividades das escolas da rede pública estadual do Paraná, conforme específica e adota outras providências.*

**Art. 1º.** *Fica criada a obrigatoriedade da realização de palestras sobre drogas tóxicas e entorpecentes em geral, nas atividades das escolas da rede pública estadual do Paraná.*

**Art. 2º.** *As palestras deverão ter finalidades preventivas, combativas, educativas e informativas e serão dirigidas aos alunos da rede estadual de ensino, respectivos pais ou responsáveis e comunidade.*

**Art. 3º.** *Caberá à Secretaria de Estado da Educação em parcialidade com a Secretaria de Estado da Saúde, estabelecer as diretrizes básicas para a adequação na metodologia do processo, podendo firmar termo de Cooperação Técnica com os Conselhos Municipais, Estadual e Federal de Entorpecentes, e outros órgãos afins.*

**Art. 4º.** *As escolas estaduais deverão inserir em suas atividades extra-curriculares, palestras de prevenção e combate às drogas, alertando quanto ao uso, tráfico, consequências, tipos e dependências, bem como respectivos comprometimentos físicos, psicológicos, familiares e sociais:*

*I - Será imprescindível que os palestrantes sejam profissionais especializados, com conhecimento de causa e experiência na área, podendo os professores das escolas estaduais e/ou profissionais da área da saúde, devidamente orientados, serem os prelecionadores das informações sobre drogas;*

*II - As atividades e programas oriundos desta área deverão ter direção psicopedagógica a fim de não comprometer os objetivos e a saúde mental dos alunos e demais envolvidos;*

*III - As referidas palestras deverão ser incluídas no calendário escolar das escolas estaduais vinculadas à Secretaria de Educação, com previsão de no mínimo, uma palestra a cada semestre.*

**Art. 5º.** *Serão criados nas escolas da rede estadual, "Comitês de Prevenção à Saúde", que em conjunto com a direção psicopedagógica, citada no Art 4º - item II, se incumbirão do preparo dos professores e da inserção nas diferentes disciplinas.*

**Art. 6º.** *A programação deverá envolver os pais ou responsáveis, como estratégia de continuidade de prevenção e alerta ao consumo de entorpecentes, facilitando o acesso e delegando também, responsabilidades à família e à comunidade.*

**Parágrafo único.** *Poderão ser envolvidas as Associações de Pais e Professores e organizações comunitárias interessadas, visando a congregação de esforços e recursos para o alcance dos objetivos.*

**Art. 7º.** *Caberá às escolas estaduais a elaboração de relatórios e documentos inerentes ao assunto, os quais serão encaminhados à Secretaria de Estado da Educação para fins de controle, "feed back" e avaliação, realimentando novas estratégias e diretrizes de ação.*

**Art. 8º.** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

---

## **22-PROJETO DE LEI 141/2016**

**Autor: Ney Leprevost**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão de atestados médicos digitais em toda a rede hospitalar pública no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências.*

**RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **23- PROJETO DE RESOLUÇÃO 148/2016**

**Autor: Paranhos**

*Cria, nos hemocentros e bancos de sangue dos Hospitais do Estado do Paraná, sistema de notificação aos doadores de sangue.*

**RELATOR: DEP. NEREU MOURA**

---

### **24- PROJETO DE LEI 233/2016**

**Autor: Schiavinato**

*Instituição do Dia Estadual de Prevenção Contra o Uso e o Abuso de Bebida Alcoólica, a ser promovido, anualmente, no dia 10 de junho.*

**RELATOR: DEP. BERNARDO CARLI**

---

### **25- PROJETO DE LEI 117/2016**

**Autor: Felipe Francischini**

*Dispõe sobre a proibição do uso de pneus de qualquer natureza como proteção de para-choques nos estacionamentos ao ar livre, visando o combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.*

**RELATOR: DEP. GILSON DE SOUZA**

---

### **26- PROJETO DE LEI 135/2016**

**Autor: Rasca Rodrigues**

*Estabelece normas para a verificação e vistoria das ligações de esgoto nos imóveis residenciais e comerciais no Estado do Paraná.*

**RELATOR: DEP. GILSON DE SOUZA**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### 27- PROJETO DE LEI 158/2016

**Autor: Claudia Pereira**

*Dispõe sobre a realização de teste de glicemia em recém-nascidos e crianças até 6 (seis) anos de idade.*

**RELATOR: DEP. PEDRO LUPION**

### 28- PROJETO DE LEI 162/2016

**Autor: Paranhos**

*Altera a Lei nº 14.171, de 05 de novembro de 2003, inserindo o Artigo 6º e 7º à norma, disciplinando sobre aquisição de armamento do Estado por Policiais Cíveis e Militares da ativa, inativos e da reserva.*

**RELATOR: DEP. FELIPE FRANCISCHINI**

### **\*\*NOTA SOBRE A LEI EM DEBATE:**

**Lei nº 14.171, de 05 de novembro de 2003.** *Súmula: Institui o sistema de bônus e de pontuação para merecimento aos Policiais Cíveis e Militares, pela apreensão de armas, conforme específica.*

**Art. 1º.** Fica instituído o sistema de bônus pecuniário e de pontuação para merecimento aos integrantes da Polícia Civil, ou da Polícia Militar que, no exercício de suas funções, encontrem armas sem registro e/ou autorização legal, apreendê-las e entregá-las ao órgão de que trata o art. 2º desta lei.

**Parágrafo único.** O bônus pecuniário previsto no caput deste artigo aplica-se, também, a todo cidadão que, voluntariamente entregar arma de fogo, cuja posse detenha a qualquer título.

**Art. 2º.** As armas apreendidas serão entregues ao órgão policial ao qual couber a responsabilidade pela tomada dos procedimentos legais cabíveis, inclusive de elaboração de laudo pericial e definição final do armamento.

**Art. 3º.** Os responsáveis por aplicações indevidas das disposições desta lei serão indiciados em processos disciplinares, na forma da legislação própria.

**Art. 4º.** Mediante decreto, o Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo a forma de concessão de bônus e os seus valores financeiros, assim como a sistemática de pontuação para os fins descritos no artigo 1º.

**Art. 5º.** Para atendimento ao disposto nesta lei, fica autorizado o remanejamento orçamentário que se fizer necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **29- PROJETO DE LEI 189/2016**

**Autor:** Tercílio Turini

*Inserção no Calendário Oficial de eventos do Estado do Paraná da Festa do Milho, realizada anualmente no segundo final de semana do mês de maio, no Município de Mauá da Serra.*

**RELATOR: DEP. NEREU MOURA**

---

### **30- PROJETO DE LEI 39/2016**

**Autor:** Professor Lemos

*Dispõe sobre a Política Estadual de Formação e Capacitação continuada de mulheres para o mundo do trabalho.*

**RELATOR: DEP. LUIZ CLAUDIO ROMANELLI**

---

### **31- PROJETO DE LEI 43/2016**

**Autor:** Hussein Bakri

*Dispõe sobre a criação da carteira de informação do paciente diabético onde constará detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência.*

**RELATOR: DEP. PEDRO LUPION**

---

### **32- PROJETO DE LEI 61/2016**

**Autor:** Nereu Moura

*Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.*

**RELATOR: DEP. FELIPE FRANCISCHINI**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

---

### **33- PROJETO DE LEI 93/2016**

**Autor:** Gilberto Ribeiro

*Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos e judiciais em que figure como parte cidadão portador de deficiência.*

**RELATOR:** DEP. BERNARDO CARLI

---

### **34- PROJETO DE LEI 98/2016**

**Autor:** Ney Leprevost

*Dispõe sobre o transporte de insulina no Estado do Paraná e dá outras providências.*

**RELATOR:** DEP. PERICLES DE MELLO

---

### **35- PROJETO DE LEI 368/2016**

**Autor:** Cantora Mara Lima

*Concede o Título de Cidadão Honorário do Estado do Paraná ao senhor PERCI FONTOURA.*

**RELATOR:** DEP. FERNANDO SCANAVACA